ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10540.720319/2010-81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10540.720319/2010-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-001.406 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de fevereiro de 2014
Matéria	IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente	IRMÃOS FARGUNDES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ/CSLL E DECORRENTES. OMISSÃO DE COMPRAS. OMISSÃO DE PAGAMENTOS.

Constatada omissão na contabilização de compras efetivamente pagas, provado está o fato índice necessário a que se aplique a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 40 da Lei n° 9.430/96 (RIR/99, art. 281, II). A presunção é de que recursos marginais, frutos de uma anterior omissão de receitas, foram utilizados para os pagamentos não registrados

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/SEM CAUSA.

Deve ser mantido o lançamento do IRRF sobre os pagamentos efetuados pela contribuinte, quando ela deixa de provar a identificação dos beneficiários ou a comprovar as operações e suas causas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC E MULTA DE OFÍCIO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa Selic (Súmula CARF nº 4).

A falta ou insuficiência de recolhimento dos tributos não declarados enseja o lançamento de oficio, com a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade dos tributos lançados de ofício, em consonância com o disposto no artigo 44, inciso I , da Lei nº 9.430/96 .

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros deste colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães em relação aos juros de mora sobre a multa de ofício. Ausente momentaneamente o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes. Participou do julgamento o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado). Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos transcrevo o minudente relatório do voto recorrido.

Trata o processo em questão de Autos de Infração, referentes a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2007, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 04 a 08, no valor de R$1.793,69; de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, às fls. 09 a 15, no valor de R$224,31; de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às fls. 16 a 20, no valor de R$904,63; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 21 a 26, no valor de R$1.071,29 ; e de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R$64.802,80 , acrescidos da multa de ofício no percentual de 75%, e de juros de mora.

O Auto de Infração de IRPJ foi proveniente de omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização dos pagamentos das mercadorias adquiridas por meio das notas fiscais nº 8.795, 8.981 e 9.411, emitidas pela empresa "Megafruty". O enquadramento legal aponta o art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; e arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280 e 288 do RIR/1999.

Os Autos de Infração relativos à CSLL, ao PIS (parte) e à COFINS decorreram do Auto de Infração de IRPJ, ao contrário do IRRF, referente a pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa, que traz como enquadramento legal o art. 674 do RIR/1999. O enquadramento legal do Auto de CSLL aponta infração ao art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988; art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996; art. 28 da Lei nº 9430, de 1996; e art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002. O enquadramento legal do Auto de PIS aponta infração aos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 1970; e arts. 2º, inciso I, alínea "a", e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 de Decreto nº 4.524, de 2002. No Auto da COFINS, o enquadramento legal aponta infração aos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833, de 2003.

No Relatório de fls. 36 a 38, o Autuante declara, em síntese, que:

– o Termo de Início de Fiscalização foi cientificado em 18/11/2009, solicitando livros fiscais e contábeis, bem como outros documentos. Em 07/12/2009 foram entregues alguns documentos e os livros Diário e Razão. Outros livros não foram apresentados sob a alegação de que estavam retidos na Sefaz/BA.

Em 25/01/2010, o contribuinte tomou ciência do Termo de Constatação nº 0001, no qual a Fiscalizada foi intimada a registrar os livros de registro obrigatório e a apresentar o plano de contas. Em 04/02/2010, deu-se ciência do Termo de Intimação nº 0001, solicitando os demonstrativos de vendas com cartão de crédito e de apuração do PIS e COFINS não cumulativos, além dos livros ainda não entregues. Diante da insistência em não fornecer os elementos solicitados, emitiu-se, em 15/03/2010, o Termo de Reintimação Fiscal nº 0001. Em resposta, foi informado, entre outras coisas, que não seria possível gerar demonstrativo com as vendas separadas por meio de pagamento. Em 19/05/2010, foi cientificado o Termo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de Ciência e de Solicitação de Documentos nº 0001, apontando discrepâncias entre a receita informada à RFB e à Sefaz/BA, através da DMA;

– constatou-se que a Fiscalizada recolheu tributos por meio de Darf e fez compensações através de Perdcomp, contudo, não informou os valores devidos em DIPJ e nem os declarou em DCTF. Diante disso, permitiu-se, à luz do art. 9º da IN RFB nº 974/2009, a retificação das DCTF, de forma a vincular os pagamentos feitos antes do início do procedimento fiscal aos tributos devidos. A empresa então retificou DIPJ e DCTF informando aqueles valores registrados em Perdcomp e pagos através de Darf. Encontrou-se ainda divergência entre os valores devidos a título de Pis/Pasep não cumulativo e aqueles recolhidos ou compensados, no mês de abril de 2007, no valor de R$27,92, conforme demonstrativo intitulado "Cotejo das Informações Contábil Fiscais", em anexo;

– diligências foram efetuadas nos principais fornecedores da empresa, sendo que, nas compras feitas junto a "Megrafruty", constatou-se que os pagamentos relativos a quatro notas fiscais (nº 8.795, 8.941, 9.411 e 11.415) não constavam da escrituração da Fiscalizada. Segundo a Diligenciada, os pagamentos eram feitos à vista. Em 11/06/2010, cientificou-se a Fiscalizada da existência de tais pagamentos com recursos não contabilizados, através do Termo de Constatação Fiscal nº 0002. A empresa alegou, no caso das três primeiras notas, que os pagamentos foram feitos em dinheiro e que não foi dada a baixa dos títulos por um lapso do responsável pelos pagamentos, e ainda que os lançamentos teriam sido efetuados em 2008. A alegação de lapso não procede, pois a escrituração contábil deve refletir fielmente a realidade. Não houve prova de que a retificação da contabilidade foi feita antes de iniciado o procedimento fiscal. Aliás, o livro Diário de 2007 só foi registrado na JUCEB em 02/02/2010, quase três anos depois de emitida a última nota fiscal não contabilizada. Serão consideradas como receitas omitidas os valores das três notas fiscais citadas, no valor de R$11.903,25, a teor dos artigos 251 e 288 do RIR/1999. Procede a justificativa em relação à nota fiscal nº 11.415, de 30/12/2007, no valor de R$8.322,00, que só foi registrada em 02/01/2008;

– foram verificados diversos pagamentos a cartões de credito e débitos autorizados, sem a descrição clara da causa do pagamento e de seu beneficiário. Intimada a comprová-los, a Fiscalizada apresentou apenas algumas faturas de cartões de crédito pagas com recursos da empresa, alegando que "os valores utilizados referentes às despesas pessoais entraram nos recibos de distribuição de lucros retirados pelos sócios e contabilizados". Como não houve a comprovação de tais alegações nem a identificação dos beneficiários e a causa dos pagamentos, serão tributados os valores relacionados na condição de pagamentos a beneficiários não identificados ou pagamentos sem causa, como disposto nos artigos 674 e 675 do RIR/1999. Os rendimentos serão considerados líquidos, cabendo o reajustamento da base de cálculo, na forma da IN SRF nº 15/2001 e conforme demonstrativo anexo.

Às fls. 1.526 a 1.556, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:

• preliminarmente, cita diversos doutrinadores, para arguir a nulidade do lançamento, em virtude de violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que consagra o devido processo legal e assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa.

No caso presente, há cerceamento de defesa, uma vez que o auto de infração foi lavrado com base em extratos de cartão de crédito de titularidade da Defendente, sem a apresentação de uma planilha com as despesas apontadas como beneficiárias a terceiros, nem tampouco os valores corretos das despesas e as empresas recebedoras dos valores supostamente pagos, um a um, ou seja, utilizou-se de mera presunção para lançamento do crédito tributário ora impugnado. Em síntese, o agente fiscal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

concluiu que todos os valores existentes nas faturas dos cartões de crédito seriam destinados a beneficiários não identificados, sem ao menos considerar que a Defendente é uma empresa de porte médio e que paga boa parte de suas compras através dos referidos cartões de crédito;

• junta-se à presente impugnação cópias de notas fiscais em nome da Defendente, devidamente lançadas em seus livros contábeis, que foram quitadas com os cartões de crédito próprios. Nota-se que estamos diante de uma patente ilegalidade, ao passo que a autuação foi fundamentada em meras presunções e, pior, inconstitucionalidade, na medida em que não foram listados os pagamentos nem as empresas vendedoras, apurando-se apenas valores, sem excluir os destinados à própria Defendente, como faz prova as notas fiscais anexadas, havendo cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa. A planilha constante do Termo de Verificação de Irregularidades Fiscais é genérica e apenas fornece os valores mensais, sem a discriminação de datas e valores individuais, o que impossibilita a apresentação de defesa. Ressalte-se que o contribuinte, quando solicitado, apresentou todos os documentos necessários à conclusão do lançamento tributário, não se podendo admitir a idéia de pagamento sem causa, sendo o ônus da prova do Fisco, nos termos do art. 142 do CTN. Nada disso foi feito, caracterizando cerceamento de defesa e, por conseguinte, nulidade do lançamento. Nesse sentido transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes;

• outro ponto deve ser levantado a título de preliminar e que macula o presente lançamento. No tocante à acusação de pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, a autoridade lavrou auto de infração tendo por supedâneo mera presunção, sem demonstrar, como era de sua competência, os elementos que compõem o fato tributário, o que é arbitrário, inadmissível e ilegal. Após transcrever textos doutrinários, conclui que o auto de infração impugnado é fruto de presunção *ad hominis*, sem embasamento em prova que possa vaticinar a conduta praticada pela autoridade administrativa. Assim sendo, na improvável hipótese de serem superados os argumentos acima, requer-se a realização da prova pericial;

• no mérito, a respeito da omissão de receitas, diz que o lançamento encontra-se embasado no fato de que algumas notas fiscais foram pagas e escrituradas, faltando apenas a necessária baixa dos títulos na contabilidade da Impugnante, conforme se afere do relatório fiscal. Resta claro que não houve omissão de receitas, pois houve a escrituração de todas as notas fiscais, com o consequente pagamento dos tributos incidentes sobre elas. Tanto é assim que o agente fiscal retirou do tópico ora analisado a nota fiscal 11.415, eis que restou comprovado o registro da baixa do pagamento realizado no dia 02/01/2008. Bastaria, portanto, ao Impugnante realizar a baixa contábil das notas fiscais remanescentes para o cancelamento da presente autuação. De fato, a contabilidade se equivocou ao não dar baixa nos pagamentos realizados quanto às notas fiscais 8.795, 8.981 e 9.411. Ocorre que o total das três notas monta a R$11.903,25 e o caixa da Impugnante no ano de 2007 era bem superior a este valor, não podendo ficar negativo quando da aquisição das mercadorias constantes dessas notas;

• então, vejamos: "Nota Fiscal 008795, data de entrada: 17/01/2007; saldo de caixa: R$501.945,82. Nota Fiscal 008981, data de entrada: 06/02/2007; saldo de caixa: R$459.561,39. Nota Fiscal 009411, data de entrada: 13/04/2007; saldo de caixa: R$567.295,28". Não houve qualquer prejuízo ao Erário Público, eis que as notas fiscais foram devidamente lançadas nos livros contábeis, suas saídas registradas através de cupons fiscais, as mercadorias foram pagas com moeda corrente e os tributos incidentes sobre essas aquisições devidamente quitados. Tanto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

é assim que a presente acusação se debruça no fato de que não houve a baixa contábil do pagamento realizado, sendo que em nenhum momento questiona a realização ou não do pagamento ou uma possível falta de escrituração das notas fiscais em questão. Diante dos fatos narrados, espera que sejam excluídos os valores em questão, relativos a inexistente omissão de receitas sobre as notas fiscais 8.795, 8.981 e 9.411, o mesmo ocorrendo quanto à tributação reflexa no PIS, COFINS e CSLL;

• no caso dos pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa, acaso superadas as nulidades apontadas preliminarmente, apesar de não ser obrigação da defendente, junta-se à impugnação planilha detalhada contendo os pagamentos realizados com cartões de crédito, com a indicação da nota fiscal de compra de mercadorias relativas ao pagamento realizado, bem como os seus devidos lançamentos contábeis nos livros próprios. Note-se que o lançamento fiscal levou em consideração apenas a totalização das faturas dos cartões, se esquecendo de que a grande maioria dos pagamentos descritos nas faturas foi realizada em virtude da aquisição de mercadorias para revenda. Em síntese, o Defendente, mesmo não tendo a descrição dos pagamentos ditos não identificados, fato que cerceou seu direito de defesa, diligenciou às empresas operadoras dos seus cartões, obteve cópia das faturas, planilhou os pagamentos realizados, identificou as notas fiscais relativas às mercadorias adquiridas, bem como seus lançamentos contábeis. E nem se discute a ocorrência do pagamento de tais produtos, uma vez que esse pagamento, conforme salientado no auto de infração, por meio dos cartões de crédito, se dá através de débito em conta;

• e mais, a análise das faturas dos cartões de crédito comprovam outra falha contábil da Defendente, na medida em que existem pagamentos a hotéis, passagens aéreas, abastecimento de combustíveis de veículos próprios, que não foram, sequer, lançados como despesas da empresa, embora tais valores digam respeito a viagens realizadas pelos seus sócios, para a cidade de São Paulo, a fim de realizar compras de mercadorias para revenda e, como é sabido, essas despesas podem e devem ser abatidas do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. Ou seja, ao invés de se beneficiar com o pagamento a beneficiários não identificados, o contribuinte deixou de se beneficiar de deduções possíveis, numa clara comprovação de falta de interesse de lesar o fisco;

• acaso superadas as alegações elencadas, resta um último esclarecimento. Retirando do presente lançamento os valores relativos às aquisições de mercadorias para posterior revenda, conforme planilha anexa, restam valores relativos à antecipação de dividendos, os quais, posteriormente, seriam abatidos do caixa da empresa. Isso porque a impugnante possuía lucro acumulado de R$1.326.858,33, em 31/12/2006, sendo que os sócios resolveram distribuir o equivalente a R$60.000,00 em cada trimestre do ano subsequente. O sócio Humberto Carlos Fagundes Ribeiro, que é também titular dos cartões de crédito em nome da impugnante, optou por adiantar os recebimentos dos seus dividendos em pagamentos de despesas pessoais realizadas pela impugnante, para que, ao final do trimestre, momento da distribuição dos lucros acumulados, fossem abatidas suas despesas e complementado em moeda corrente o valor remanescente, para "bater" os R$60.000,00;

• na referida planilha foi detalhado cada pagamento de todas as suas faturas do ano de 2007, constando mês a mês todas as despesas consideradas no presente lançamento. Nas compras de mercadorias para revenda, consta ainda o nº da nota fiscal, bem como a página do livro de entrada. Vê-se que, diante de cada pagamento realizado, há a demonstração da origem e destino de tais valores. Junta-se ainda, como meio de prova, cópia da declaração de imposto de renda do sócio Humberto, bem como da distribuição de lucro realizada no ano de 2007, no qual foram realizadas quatro distribuições ao sócio, ao final de cada trimestre, de R$60.000,00, no total de R$240.000,00, devidamente registradas na contabilidade, assim como na

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

declaração de imposto de renda do sócio. Junta-se também cópia dos cartões da Defendente, nos quais há a autorização para que o sócio Humberto assine pela empresa, como seu representante legal e também titular da conta;

• em síntese, a empresa distribuía seus lucros aos sócios, em especial ao sócio Humberto, de duas formas. A primeira, antecipando dividendos, por meio de gastos pessoais efetuados nos cartões de crédito da impugnante. A segunda ocorria depois de apurados tais valores, sendo o remanescente pago em moeda corrente. As antecipações ocorriam com certa periodicidade, tendo em vista que o sócio Humberto era o responsável pelas compras da cidade de São Paulo e em outras cidades importantes do país. Por isso, a grande maioria dos gastos pessoais antecipados pela impugnante ocorria em São Paulo, nas mesmas empresas em que eram adquiridos produtos para revenda. Logo, não estamos diante da existência de beneficiários não identificados, conforme sustenta o lançamento impugnado, eis que o beneficiário é o próprio sócio da impugnante e o dinheiro utilizado é parte da antecipação de dividendos que ele tem direito pela sociedade. Nenhum único centavo deixou de ser recolhido aos cofres públicos. A empresa possuía caixa e distribuiu lucros ao sócio que utilizou seus cartões, em forma de antecipação de dividendos em razão de lucros acumulados, para cobrir despesas pessoais e da própria empresa. Portanto, em razão dos elementos ora elencados, imperioso se faz o cancelamento da autuação fiscal, em relação ao presente tópico;

• quanto aos juros Selic aplicados, tem-se que os juros são devidos à razão de 1º ao mês, nos termos do art. 161, § 1º do CTN, tendo como pressuposto o fato de que este é o limite máximo para sua fixação, e não mero parâmetro para tanto. Ainda que assim não seja, quando menos, a taxa de juros precisa estar quantificada em lei. Admitir, em matéria tributária, que os juros sejam equivalentes a taxas do mercado financeiro, implica admitir também que o valor final da obrigação seja fixado pelo próprio Ente Tributante, que controla o aludido mercado, e não pelo Poder Legislativo, em desrespeito ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o art. 161, § 1º, do CTN é expresso no sentido de que se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês;

• a multa aplicada, no percentual de 75%, também ofende o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, LIV) e da proibição do confisco (art. 150, IV), previstos na Constituição Federal, principalmente em virtude da impugnante, em momento algum, ter sonegado as informações solicitadas. Portanto, é forçoso o cancelamento da multa imposta. No entanto, tendo em vista seu caráter confiscatório, esta deve ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20%, conforme o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado;

• como se observa, haverá incidência de juros SELIC sobre o montante cobrado a título de multa. Contudo, isso não procede, na medida em que, se os juros remuneram o credor, por ficar privado do uso de seu capital, eles devem incidir somente sobre o que não foi passado aos cofres públicos, que diz respeito tão somente à obrigação principal.

Ademais, não existe previsão legal para a incidência dos juros de mora sobre a multa, o que contraria o disposto no art. 97, V, do CTN, bem como o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988;

• posto isto, requer, pelas questões acima expostas, a improcedência do lançamento e que seja reconhecida a inaplicabilidade da taxa SELIC, bem como seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada, devendo a mesma ser redimensionada para 20%. Finalmente, requer, quando do julgamento, seja o patrono do recorrente intimado, para que possa sustentar oralmente as suas razões, sob pena

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Juntamente com a impugnação, a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 1.557 a 1.707.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SALVADOR/BA) decidiu a lide que vem consubstanciada no Acórdão 15-030.461, de 25/04/2012, julgando procedente em parte a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2007

NULIDADE.

Verificando-se que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, e em consonância com a legislação vigente, descabe arguir sua nulidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Restando comprovado que o sujeito passivo teve acesso a todos os documentos e elementos de prova constantes dos autos do processo, proporcionando-lhe o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, consideram-se irrelevantes as alegações de cerceamento de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Devem ser negadas as solicitações de perícia consideradas desnecessárias à solução do litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS.

A falta de registro contábil de pagamentos efetuados caracteriza a existência de receitas omitidas, caso o sujeito passivo não consiga provar a improcedência da presunção legal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL. Contribuição para o Programa de Integração Social PIS/Pasep. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Confirmada, quando da apreciação do lançamento principal, a ocorrência dos fatos geradores que deram causa aos lançamentos decorrentes, há que ser dado a estes igual entendimento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2007

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA E SEM CAUSA.

O pagamento, contabilizado ou não, efetuado a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa, sujeita a pessoa jurídica à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, cabendo ainda o reajustamento da base de cálculo do imposto.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) obedece estritamente aos preceitos legais e não caracteriza confisco.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do SELIC está amparada em legislação ordinária e não contraria disposições constitucionais.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Constata-se do relatório e voto recorrido que o lançamento do IRPJ, relativo ao ano calendário de 2007, decorreu da verificação de omissão de receitas, resultante da existência de três notas fiscais correspondentes à compra de mercadorias efetuada junto à empresa Megafruty Comercial e Importadora de Hortifrutigranjeiros Ltda., que não foram contabilizadas, gerando, em consequência, tributação reflexiva da CSLL, do PIS e da COFINS. Tributou-se também a diferença entre o valor da Contribuição para o PIS recolhida e/ou compensada, em abril de 2007, e o valor apurado conforme planilha anexa, bem como, a título de IRRF, vários pagamentos cuja causa e/ou beneficiários não foram claramente identificados, conforme artigos 674 e 675 do RIR/1999.

Na peça recursal a contribuinte repete as argumentações iniciais (impugnação), aduzindo, traduzidas nos seguintes tópicos: I) Preliminares de Nulidade e Cerceamento de Defesa; II) No mérito contesta a alegada Omissão de Receitas e Presunção de Pagamento sem Causa ou Beneficiários não Identificados; III) Multa de Ofício e Juros Selic além da não incidência de juros sobre a multa.

PRELIMINARES

Alega a recorrente, em síntese, *"o cerceamento de defesa em razão da não demonstração dos elementos, provas, que influenciaram o Agente Fiscal à realizar a lavratura do Auto de Infração que carreia o presente processo administrativo."*

Aduz, mais, *"Nota-se nobres julgadores, que estamos diante de uma patente ilegalidade, ao passo que a presente autuação se deu fundamentada em meras presunções, e o pior, estamos diante de patente inconstitucionalidade, na medida em que não foram listados os pagamentos, nem tampouco a relação das empresas vendedoras, apurou-se, apenas, valores (planilhas com valores mensais), sem excluir àqueles destinados para a própria recorrente, como fez prova as notas fiscais constantes dos autos."*

Concluindo que o referido Auto de infração é fruto de presunção *ad hominis*, sem embasamento em qualquer elemento de prova.

Cita doutrina e jurisprudência em reforço a sua tese.

As nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, são aquelas previstas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto n° 70.235/72, com a ressalva do artigo 60, relativamente às não previstas no artigo anterior, e suas conseqüências.

Relativamente ao auto de infração e às peças que o compõem, inexistem as alegadas nulidades, posto que sequer se subsumem à precitada norma, tampouco ensejam cerceamento do direito de defesa. Os fatos estão corretamente delineados, a capitulação legal é pertinente aos mesmos e o crédito tributário foi apurado com base em dados concretos, de sorte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a se afirmar, com segurança, que o procedimento fiscal está de pleno acordo com as disposições do artigo 142 do CTN e do artigo 10 do precitado decreto. Aliás, observa-se certa incoerência por parte da recorrente, que, não obstante os pontos de discórdia exibidos em sua preliminar, demonstra, em suas razões de mérito, ter integral conhecimento da imputação que lhe fora feita pela fiscalização.

CÓPIA

MÉRITO

a) Omissão de Receitas

Aqui, para melhor compreensão da lide convém transcrever trechos do voto recorrido, a saber:

> "Passando ao mérito, o Auto de Infração de IRPJ decorreu da verificação de que não foram contabilizados os pagamentos referentes a aquisições de mercadorias, de acordo com as notas fiscais de nos 8.795, 8.981 e 9.411, às fls. 71 a 73, emitidas pela empresa "Megafruty", o que configurou a existência de omissão de receitas.
>
> A propósito, a legislação do imposto de renda estabeleceu como hipótese de presunção legal de omissão de receitas a ausência de contabilização dos pagamentos efetuados, tal como explicitado no artigo 281, inciso I, do RIR/1999, *in verbis*:
>
> *Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):*
>
> *I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;*
>
> *II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;*
>
> *III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.*
>
> O agente fiscal realizou diligências nos maiores fornecedores da Fiscalizada, tendo constatado, em princípio, que quatro notas fiscais correspondentes a compras de mercadorias feitas junto à "Megafruty" não haviam sido contabilizadas. Além das três notas indicadas acima, incluiu também a de nº 11.415. Lavrou, então, o Termo de Constatação Fiscal nº 0002, às fls. 212 a 214, cientificado em 11/06/2010, no qual solicitou que a Contribuinte justificasse tal fato, acrescentando, ainda, que a referida Fornecedora afirmou que os pagamentos das mercadorias adquiridas foram efetuados à vista.
>
> Em resposta, à fl. 215, a empresa declarou que os pagamentos relativos às notas fiscais nos 8.795 e 9.411, emitidas, respectivamente, em 17/01/2007 e 13/04/2007, foram feitos à vista, em moeda corrente, mas que não foram baixados no sistema de contas a pagar, não sendo os valores retirados do saldo do caixa, que era mais do que compatível para suportá-los.
>
> A nota fiscal nº 8.981, emitida em 06/02/2007 não foi localizada, enquanto a nota fiscal nº 11.415, emitida em 30/12/2007, foi registrada no livro de entradas em 02/01/2008 e, por isso, não constou no movimento de 2007. Acrescentou que só percebeu a falta da baixa dos títulos após o fechamento do exercício de 2007, sendo os lançamentos de baixa efetuados em 02/01/2008.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Ressalte-se que, com relação à nota fiscal nº 11.415, foi constatada a veracidade da justificativa da Contribuinte, não vindo a ser tributado no Auto de Infração o valor constante dessa nota fiscal, consoante esclarecido no Relatório Fiscal, às fls. 36 a 38."

É assente na doutrina e na jurisprudência que nas presunções legais de omissão de receitas ao fisco cabe fazer prova do fato indiciário para, a partir dele, presumir a omissão de receitas.

Constatada omissão na contabilização de compras efetivamente pagas, provado está o fato índice necessário a que se aplique a presunção legal de omissão de receitas.

A presunção legal é de que recursos marginais, frutos de uma anterior omissão de receitas, foram utilizados para os pagamentos não registrados.

A não explicação convincente para a falta de registro dos pagamentos das compras leva a fiscalização a lançar mão da presunção legal de omissão de receitas. Deveras, dificilmente a fiscalizada aceitará abrir seus controles de recursos mantidos à margem da escrituração.

Face ao exposto e à vista de tudo quanto consta dos autos, mantenho as exigências, principal e decorrentes, originadas da presunção legal de omissão de pagamentos por compras não registradas.

b) Pagamentos a beneficiários não identificados/sem causa

Consta do voto recorrido:

> "No caso concreto, os referidos pagamentos correspondem a dispêndios efetuados com cartões de crédito do Bradesco, nos meses de janeiro a dezembro de 2007, do Banco do Brasil (Ourocard), no mês de abril de 2007, bem como de débito autorizado na Caixa Econômica Federal, em abril de 2007, conforme lançamentos extraídos do livro Razão, constantes do chamado "Anexo D", à fl. 198.
>
> Consoante Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos nº 0001, às fls. 186 e 187, cientificado em 19/05/2010, a Interessada foi intimada a justificar tais lançamentos, apresentando a documentação que os embasou e, no caso de pagamento de faturas de cartões de crédito, estas deveriam ser apresentadas juntamente com os documentos relativos a todas as compras efetuadas com os cartões.
>
> Em resposta, à fl. 201, a Fiscalizada declarou que, para atender ao solicitado, necessitaria dos livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS e juntou, às fls. 176 a 184, as faturas do cartão de crédito do Bradesco, com vencimentos nos meses de fevereiro, março e junho a dezembro de 2007. Logo em seguida, em 28/05/2010, os referidos livros foram-lhe devolvidos, conforme Termo de Devolução de Documentos, à fls. 210 e 211. Em 21/06/2007, complementou a Contribuinte, à fl. 163, declarando que parte daqueles dispêndios trata de gastos da própria empresa e parte de gastos pessoais dos sócios, sendo que estes estariam incluídos nos recibos de distribuição de lucros retirados pelos sócios e contabilizados. Diz que os lançamentos contábeis foram feitos "tirando dos bancos e enviando para o caixa", para depois efetuar a quitação da despesa pelo caixa.
>
> Diante do quadro que se apresentava, não restava alternativa ao agente fiscal que não fosse a de considerar tais dispêndios como pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa. Os extratos dos cartões de crédito apresentados pela Contribuinte eram parciais, não abrangendo todos os meses de 2007 nem,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

consequentemente, todos os gastos feitos com os cartões naquele ano, constantes do "Anexo D". Além disso, os referidos extratos mostram as datas das compras, os valores e as empresas vendedoras, mas não apontam, obviamente, os verdadeiros beneficiários das mercadorias compradas. Intimada nesse sentido, a Interessada não esclareceu os fatos e não apresentou os documentos comprobatórios requeridos, embora tenha admitido que parte das mercadorias adquiridas com os cartões de crédito de titularidade da pessoa jurídica se referia a despesas pessoais de seus sócios.

Já na impugnação, a Autuada acrescentou que o sócio Humberto Carlos Fagundes Ribeiro era seu representante legal, cujo nome também constava dos cartões de crédito e, portanto, era quem efetuava as compras em nome da empresa, e que a grande maioria dessas compras reportava-se a mercadorias para revenda, enquanto as demais eram despesas particulares do Sr. Humberto Carlos, relativas a adiantamento de dividendos a serem recebidos pelo sócio, em quatro parcelas de R$60.000,00, ao final de cada trimestre do ano de 2007, das quais teriam sido abatidos os valores antecipados, sendo a diferença paga em moeda corrente.

Afirmou ainda que as faturas mensais dos cartões de crédito foram pagas através de débito em conta corrente bancária e juntou cópia das faturas do cartão de crédito do Bradesco, vencidas em todos os meses de 2007, das notas fiscais referentes às compras feitas com os cartões, das folhas do livro de Registro de Entradas, contendo a escrituração das aludidas notas fiscais, de folha do livro Razão registrando a distribuição de lucros ao sócio, da declaração de IRPF do sócio, bem como de planilhas mensais, contendo as datas e os valores de cada operação, o fornecedor, o número das notas fiscais, as datas dos lançamentos correspondentes a essas notas e o nome dos beneficiários (a empresa, o sócio Humberto Carlos e a própria administradora, no caso do pagamento de taxas do cartão), tudo anexado às fls. 1.567 a 1.707.

Observa-se então que a comprovação solicitada, e não atendida durante a ação fiscal, foi apresentada agora, na fase impugnatória. Assim, dos valores considerados como pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa, restaram comprovados os pagamentos relativos às compras de mercadorias para revenda efetuadas com o cartão de crédito Bradesco, em todos os meses de 2007, os pagamentos relativos às taxas pagas à administradora do referido cartão, no valor de R$12,57, nos meses de junho e julho de 2007, bem como o débito autorizado efetuado na conta corrente da empresa na Caixa Econômica Federal, no valor de R$4.040,00, em 24/04/2007.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação aos pagamentos correspondentes às compras particulares feitas pelo sócio Humberto Carlos, utilizando tanto o cartão Bradesco, em todos os meses de 2007, quanto o cartão Ourocard, do Banco do Brasil, no valor de R$3.336,33, com vencimento em 16/04/2007, ambos de titularidade da Autuada, compras essas que, ao contrário do que afirma a Impugnante, representam a maior parcela dos valores relacionados nas faturas dos cartões de crédito.

Na verdade, ainda que se considere que tais aquisições foram mesmo destinadas ao Sr. Humberto Carlos, caso em que ele seria o beneficiário de parte substancial dos pagamentos questionados, não se justifica a utilização de cartões de crédito do sujeito passivo para o pagamento de despesas pessoais do sócio. Também não existem provas nos autos do processo que confirmem que o referido sócio tivesse reembolsado a empresa por tais pagamentos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Os mencionados recibos correspondentes a antecipações de lucros distribuídos não foram apresentados, assim como não constam das folhas dos livros anexados pela Requerente lançamentos contábeis relativos à retirada de recursos dos Bancos para o Caixa da empresa, nem do registro contábil de possíveis adiantamentos concedidos pela empresa ao sócio, mas apenas a escrituração, no livro Razão, dos quatro pagamentos trimestrais, à fl. l.605, no valor de R$60.000,00 cada um, perfazendo o total de R$240.000,00, a título de lucro distribuído para o sócio, no ano de 2007, em virtude da existência de lucros acumulados em 31/12/2006, sem dedução alguma dos valores adiantados ao sócio por meio do pagamento de suas despesas particulares.
>
> Logo, não restou comprovada a causa dos pagamentos feitos pela Autuada, presumivelmente para quitar despesas pessoais do sócio Humberto Carlos realizadas com a utilização de cartões de crédito de titularidade da pessoa jurídica. Tais valores devem remanescer, sendo, contudo, excluídos de tributação aqueles pagamentos correspondentes à aquisição, por parte da empresa, de mercadorias para revenda, assim como os pagamentos de taxas cobradas pelas administradoras dos cartões de crédito, de acordo com o relatado acima."

Como visto da leitura acima a recorrente não logrou êxito em identificar os beneficiários de diversos pagamentos registrados em sua contabilidade, conforme relação contida no TFV e Voto recorrido.

Sobre o assunto o art. 61 da Lei nº 8.981/95 assim estabelece:

> *Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*
>
> *§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*
>
> *§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*
>
> *§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.*

Pois bem, a norma acima aplica-se igualmente aos beneficiários pessoas físicas e aos beneficiários pessoas jurídicas. O fato é que a recorrente, com exceção às compras de mercadorias para revendas, não conseguiu provar mediante documentação hábil e idônea, os beneficiários de diversos dos pagamentos relacionados, insistindo em sua defesa que a acusação fiscal está fundada em meras presunções.

Razão pela qual deve-se manter o IRRF lançado.

c) Da não incidência de juros sobre a multa, taxa Selic e multa de ofício no percentual de 75%.

A previsão de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício está plenamente configurada no bojo do art. 161, do CTN, que possui a seguinte redação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*
>
> *§ 1° Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*
>
> *(.....)"*

CÓPIA

Os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. O vencimento da multa por lançamento de ofício se dá no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração, momento a partir do qual, se não paga a multa, passa o contribuinte a encontrar-se em mora. Conforme dispôs o próprio CTN, somente a lei pode dispor em sentido diverso, eventualmente cogitando da não aplicação de juros sobre alguma parcela do crédito tributário.

Não obstante a remansosa jurisprudência do CARF pela sua pertinência, foi publicada a Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória por todos os membros do Órgão, que resolve a questão, ao prescrever como escorreita a cobrança dos débitos para com a União relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal de acordo com a taxa Selic para títulos federais.

> *Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Ademais, cediço que, no âmbito do julgamento administrativo, não possui o julgador competência para deixar de aplicar lei sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, conforme entendimento que inclusive já foi objeto de súmula específica editada pelo CARF, com o seguinte teor:

> *"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

A Recorrente finalmente opõe -se, à aplicação da multa de ofício (75%), alegando seu caráter confiscatório.

Destarte, a falta ou insuficiência de recolhimento dos tributos não declarados enseja o lançamento de ofício, com a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade dos tributos mantidos lançados de ofício, em consonância com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, a cobrança dos tributos tem como supedâneo o mandamento legal conforme acima mencionado que não pode ser afastado por ato discricionário da autoridade administrativa.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL, COFINS, PIS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, por força da relação de causa e efeito que os vincula.

Por tudo que foi exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa, e por NEGAR provimento ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA